



CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE GOIÁS-CORE-GO.

Parecer Jurídico
Processo Administrativo
PAC Nº 32
Interessado: COREGO

Ementa: Direito administrativo. Licitação. Contratação direta em razão do valor. Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Recomendações necessárias.

I – RELATÓRIO

O Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Goiás (COREGO), pretende promover a contratação de empresa especializada em telecomunicações, outorgada pela ANATEL, para o fornecimento de plano corporativo de telefonia móvel pessoal (SMP) para o tráfego de voz de dados e gestão online, com fornecimento de linhas com SIM cards para telefonia móvel, incluindo portabilidade para números já existentes e fornecimento de novas linhas, com franquia individual de voz e dados, chamadas ilimitadas e conectividade com tecnologia 5G (ou superior).

O processo foi encaminhando a esta procuradoria juntamente com termo de homologação.

A contratação se dará conforme as especificações e quantidades constantes do Termo de Referência, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14133/2021. A Agente de Contratação do COREGO solicitou desta Procuradoria Jurídica opinião a respeito da viabilidade de tal contratação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, anotamos que a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e a Lei de Licitações e Contratos traz como regra a obrigação de realizar o procedimento licitatório antes da contratação de bens e serviços pela Administração Direta e Indireta, bem como pelas demais entidades controladas direta e indiretamente

pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme expressamente se observa do art. 1º, parágrafo único da lei supramencionada.

Ocorre que a própria Constituição da República admite que esta regra não deva ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei nº 14.133/2021 sobre os casos excepcionais em que a Administração poderá contratar sem a necessidade do rigorismo licitatório. A estes casos, ela se refere quando permite em seus artigos 72, 73, 74 e 75 que a licitação seja dispensada, dispensável e inexigível.

Na inexigibilidade de licitação, a competição é inviável e a Lei de Licitações previu um rol exemplificativo em seus art. 74. Já a dispensa verifica-se quando, apesar de possível a competição por meio de licitação, esta é dispensável nas hipóteses taxativamente previstas no art. 75, ambos dispositivos do citado diploma legal.

Nesse contexto, citamos o entendimento doutrinário, pontuando características da dispensa, em outras palavras, à diferença de inexigibilidade e dispensa no processo licitatório, essa distinção se encontra no núcleo jurídico de cada procedimento, na inexigibilidade é a derivação do objeto em se, já a dispensa é produto da vontade do legislador:

"CF. DI PIETRO, Maria Syvia Zanella. Direito administrativo, 30.ed., p. 433; e CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 31. ed., p.199. Ou, nas palavras de Marçal Justen Filho, "a inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa" (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo, 8.ed., p.491). (Grifo nosso)

Destarte, em ralação à dispensa pelo valor da contratação, a nova norma trouxe mudanças importantes no processo de contratação através de dispensa, visando, um processo célere, transparente e embasado nas normas legais, nessa conjectura, assinalamos o recente entendimento doutrinário sobre o tema:

"A Lei 14.133/21 dispensa a realização de licitações para contratações por valores inferiores a cem mil reais para obras e serviços de engenharia e para serviços de manutenção de veículos automotores (art.75, I) e a cinquenta mil reais para contratação de outros serviços e para compras (art.75, II). Porém, esses valores são duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcios público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei (art.75, § 2), que, portanto, ficam dispensadas da realização de licitações para contratações por valores inferiores a duzentos mil reais para obras e serviços de engenharia e para serviços de manutenção de veículos automotores (art.75, I c/c §2º) e a cem mil reais para contratação de outros serviços e para compras (art.75, II c/c §2).

A aferição dos valores que atendam a esses limites compreende (art.75,§ 1º) o somatório do que for despendido no exercício financeiro para respectiva unidade gestora (art.75, § 1º, I) e o somatório da despesa realizada com objetos da mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade (art.75, § 1º, II). Portanto, os valores previstos em lei não se referem a cada contratação realizada, mas à integralidade das contratações feitas pela mesma unidade gestora no período de um ano e relacionada ao mesmo objeto. Essa regra não se aplica, todavia, para contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão/entidade contratante (incluído o fornecimento de peças) no valor até oito mil reais (art.75, §7). Destarte, quanto a eles, a Administração pode pagar mais do que os cinquenta mil reais (ou, conforme o caso, cem mil reais) previstos como teto pelo legislador.

Outro ponto de destaque é que as contratações diretas por dispensa de licitação relacionadas a valores serão preferencialmente precedidas pela divulgação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de três dias úteis, de aviso com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter proposta adicionais de eventuais interessados, que apenas pode ser afastada por decisão motivada (art.75, §3º). Esse cuidado deve ser observado para que a Administração tenha a oportunidade de realizar a contratação mais vantajosa. Por isso, havendo aviso de publicação, a Administração deverá selecionar a proposta mais vantajosa (art.75, §3º, parte final).

Essas contratações também serão pagas preferencialmente por meio de cartão de pagamento, para que possam ser objeto de controle pela própria Administração (controle interno), pelos órgãos externos e fiscalização e controle (Ministério Público, Tribunais de Contas, etc.) e pela própria sociedade (inclusive tendo em vista os limites especificados §1º do art.75), mediante divulgação do extrato do referido cartão no Portal Nacional de Contratações Públicas (art.75, §4º). Também o afastamento dessa exigência pressupõe decisão motivada da Administração. (Licitações, Contratos e Controle Administrativo: Descrição sistemática da Lei 14.133/2021 na perspectiva do Modelo Brasileiro de Processo, Claudio Madureira – Belo Horizonte: Fórum, 2021.)"

De fato, a licitação dispensável, sendo exceção à regra de que a Administração tem o dever de licitar, deve ser interpretada de forma restritiva. Esse é o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo). 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 373 e 374, que divide as hipóteses de Dispensa de Licitação em quatro categorias saber:

- a) Em razão do pequeno valor;**
- b) Em razão de situações excepcionais;**
- c) Em razão do objeto;**
- d) Em razão da pessoa.**

Deste modo, podemos presumir que a contratação do objeto deste processo pretende ser formalizada por meio de dispensa de licitação, haja vista que o menor valor apurado para contratação foi de R\$ 9.120,00 (nove mil cento e vinte reais), o qual se enquadra perfeitamente no limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, in verbis

Art. 75. É dispensável a licitação:

- I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinqüenta e um reais e quinze centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;***
 - II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinqüenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras.***
- Grifo Nosso

Com fundamento nas razões apresentadas, observa-se que a contratação pretendida está em conformidade com os ditames legais previstos na Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto à possibilidade de dispensa de licitação por valor, conforme previsto no art. 75, inciso II, do referido diploma legal. A instrução processual demonstra que foram adotadas todas as medidas necessárias para assegurar a legalidade, a economicidade e a transparência do procedimento, incluindo:

- A devida cotação de preços com fornecedores do ramo;
- A justificativa da contratação com base no pequeno valor;
- A publicação no PNCP;
- A observância dos limites legais cumulativos por exercício e objeto;
- E a inexistência de fracionamento indevido de despesas.

Portanto, sob o ponto de vista jurídico, encontram-se presentes os requisitos para o prosseguimento da contratação direta, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, respeitando os princípios da legalidade, eficiência, publicidade e interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, **conclui-se pela viabilidade jurídica da contratação direta por dispensa de licitação**, em razão do valor da aquisição ser inferior ao limite legal estabelecido, estando o procedimento devidamente instruído com os elementos que

demonstram a observância dos princípios da legalidade, economicidade, publicidade e eficiência.

Ressalta-se que foram cumpridas as exigências normativas pertinentes, como a cotação prévia de preços, a motivação formal da contratação, a análise do enquadramento legal e a ausência de fracionamento indevido da despesa, o que confere segurança jurídica ao ato administrativo.

Assim, não havendo óbices legais, **opina-se pela legalidade do processo de contratação direta**, recomendando-se, por fim, a estrita observância das formalidades remanescentes, notadamente a publicação do extrato contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a adoção de medidas para garantir o controle e a transparência da despesa pública.

Goiânia, 18 de dezembro de 2025.

**Thiago da Silva Graciano
OAB/GO 33.830
Procurador – CORE/GO**

